



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000606040**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025512-98.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1025512-98.2019.8.26.0196**

**Apelante: -----**

**Apelado: -----**

**Comarca: Franca**

**Voto nº 33.070.**

ACÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. Preliminar rejeitada. Apelado que celebra contrato em que lhe permite a cobrança de juros extremamente abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano). Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Necessidade de determinar o recálculo do contrato para adequação à taxa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

média de mercado. Restituição de forma simples. Recurso provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 105/109 dos autos, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$880,00, por equidade, observada a gratuidade, insurge-se a apelante alegando, em suma, que, ainda que livremente pactuado o contrato de financiamento, há que se reconhecer suas nulidades face o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a taxa de juros remuneratórios se mostra extremamente alta comparadas à taxa média do mercado na época. Que o contrato é de adesão, devendo ser mitigado o “pacta sunt servanda”.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 119/151).

Vislumbra-se que às fls. 158/161 a requerido apresentou manifestação e documentos informando a formalização de acordo.

Tendo em vista a não assinatura da parte autora no documento de fls. 161, foi determinado que a autora, ora apelada, informasse se as partes transigiram, providenciando sua regularização em caso positivo.

Às fls. 166 a autora apresenta manifestação aduzindo que não houve formalização de acordo entre as partes.

A requerida também se manifesta alegando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que as partes lograram êxito em transigir, sendo que o patrono da autora somente não assinou, uma vez que estava viajando. Aduz sobre a existência de litigância de má-fé da parte autora e devolução do valor depositado (fls. 168/176).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

A princípio, com o devido respeito, pelo todo acima retratado, a Turma Julgadora entende que não houve a formalização do acordo, devendo passar à análise do recurso de apelação, tendo em vista a não comprovação da formalização efetiva do acordo extrajudicial, uma vez que não assinado pela parte autora (fls. 159/161), a ausência de demonstração de que o depósito de valor realizado (fls. 171/172) se deu em nome da autora e, ainda, que ele está vinculado a este processo, já que não traz nenhuma referência a estes autos, bem como pela manifestação da autora de que as partes não transigiram.

3

Apenas o depósito feito em nome de Josias Wellington Silveira Sociedade, escritório do advogado da autora, sem qualquer identificação processual, com toda a vênia, não retrata qualquer espécie de acordo, até porque o patrono da autora atua como advogado em outras ações com outros autores em face da requerida ----- Crédito, Financiamento e Investimento, não sendo possível, desta forma, de maneira objetiva, afirmar que o acordo foi celebrado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a recorrente impugna especificamente sobre a abusividade dos juros.

Ademais, o recorrido impugna aduzindo sobre a inexistência de ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados (fls. 128).

No mérito, extrai-se que o contrato de financiamento foi formalizado com taxa de juros mensal de 22% ao mês e anual de 987,22% (fls. 10/14).

Como bem decidido no recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, bem fundamentou que: “... *Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e*

4

*condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atraírem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilicitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva. ...”*

Ressalte-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV, do CDC, o qual define como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Registre-se que, ainda que os juros não

5

estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), constata-se que discrepam da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificção plausível para a elevação pelo risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, “*sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*” que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4595/64).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Para o caso, não se discute que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (*REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrichi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto*

6

*proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.* (os destaques não constam no original).<sup>12</sup>

<sup>1</sup> STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI. j.

<sup>2</sup> .10.2008



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Esta Egrégia Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em caso análogo, considerou como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

**“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>) cf. apelação n° 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009).<sup>1</sup>**

Vide, também:

**“Ressalve-se que é possível, em certas**

7

**circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações simulares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do**

<sup>1</sup> TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câm.Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**que a taxa média de mercado** (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o **reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado** e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que **só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos** e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, **desde que tal abusividade esteja cabalmente**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**demonstrada.**<sup>1</sup>

Desta forma, tem-se que a taxa de juros contratada deverá ser alterada visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período, recalculando-se a dívida, para afastar o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido, com repetição do indébito, de forma simples, do valor pago a mais.

Por consequência, o recurso merece provimento para que o requerido seja condenado à restituição na quantia correspondente ao valor descontado a maior, com incidência de correção monetária a partir de cada desconto, ou seja, da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do C. STJ, porém, na forma simples.

É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

...

**2. A Segunda Seção desta Corte firmou o**

<sup>1</sup> TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª Câm.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.*

**3. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).**

**4. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1118535/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).**

Registre-se, apenas, que não há que se falar em litigância de má-fé requerida às fls. 168/170, já que a apelada deveria, antes de protocolar a petição de acordo, regularizá-la para que não ocorresse esse embrólio.

Por outro vértice, não há que se falar em devolução de valores nestes autos, uma vez que não se trata de depósito judicial, devendo a parte requerida tomar as medidas cabíveis, se assim pretender.

Por derradeiro, os Julgadores determinam a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

10

ofício com aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua competência:

- 1) Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor: Rua Boa Vista, 103, 6º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001;
- 2) Defensoria Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Coordenadora: Dra. Fernanda Dutra Pinchiaro. Endereço: Avenida Liberdade, nº 32 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01502-000;
- 3) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007-904;
- 4) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;
- 5) Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

11

3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-990.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao recurso da autora, para adequação da taxa à média do mercado, com a devolução de forma simples, a ser apurada em liquidação. Em razão do ora decidido, inverte-se o ônus de sucumbência.

Roberto Mac Cracken  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

12